

OFÍCIO CIRCULAR CGJES N° 133/2017 – DISP. 28/09/2017

 [tjes.jus.br/corregedoria/2017/09/28/oficio-circular-cgjes-no-1332017-disp-28092017](http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/09/28/oficio-circular-cgjes-no-1332017-disp-28092017)

Hudson Ferreira

28 set, 2017

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR CGJES N.º 133/2017

(Proc. CGJES n.º 201701208445)

O Desembargador **RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa do foro judicial e extrajudicial, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (COJES) c/c art. 37 da Lei 9.835/94 (LNR);

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça compete dirimir dúvidas suscitadas sobre a aplicação da Lei Estadual n.º 9.974/2013, o Novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (art. 31).

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação havida nos autos do Processo CGJES n.º 201701208445, acerca do tema da aplicação da Tabela de Custas no âmbito dos Juizados Especiais.

RESOLVE:

ORIENTAR aos Srs. Analistas Judiciários Especiais – AJ – Contabilidade que, na hipótese de recurso inominado interposto vir a ser julgado improvido pela Turma Recursal, para efeito de cálculo de eventual condenação em custas finais imposta no v. acórdão, observem a nota técnica que segue anexa.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória (ES), 27 de setembro de 2017.

**Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor-Geral da Justiça**

ANEXO:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**PODER JUDICIÁRIO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS****INFORMAÇÃO****Nº PROCESSO: 2017.01.208.445**

Eminente Corregedor,

O valor de custas processuais devido para interposição de Recurso Inominado, no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, está estabelecido na Tabela 14 da Lei Estadual 4.847/1993, inserida pelo art. 1º da Lei Estadual 9.894/2012, em conformidade com o art. 100 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e corresponde a 128,6467 VRTEs (Valor de Referência do Tesouro Estadual), incidentes, segundo a Nota 2 da referida Tabela, a cada interposição do recurso, *verbis*:

TABELA 14***CUSTAS ÚNICAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS***

<i>I – Recurso inominado</i>	<i>VRTEs 128,6467;</i>
<i>II – Condenação por Litigância de má-fé, improcedência dos embargos, ausência em audiência</i>	<i>VRTEs 84,1339;</i>
<i>III – Execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.....</i>	<i>VRTEs 70,9682.</i>

NOTAS:

1 – *Não incidem custas em mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.*

2 – *Incidirão as custas únicas a cada interposição de recurso inominado.*

3 – *A Corregedoria Geral da Justiça, por ato próprio após a homologação da referida lei, publicará os valores das custas em moeda vigente (real,)*

Nesse sentido, a Lei 9.099/1995, em seu art. 42, § 1º, c/c art. 54, p. único, estabelece que o preparo para o Recurso Inominado é feito nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição e abrange todas as despesas processuais, inclusive as do primeiro grau de jurisdição, *verbis*:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(...)

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Deste modo, considerando que as custas do Recurso Inominado são cobradas previamente à sua apreciação pelo órgão julgador e que possuem valor fixo, independente de valor de causa e de pretensão recursal, esta Assessoria de Planejamento e Fiscalização entende, s.m.j., **que somente incidem custas finais ou remanescentes em Recurso Inominado caso se verifique, ao final da tramitação, que o preparo não tenha sido pago quando da interposição do recurso, como na hipótese de revogação da assistência judiciária antes concedida.**

Respeitosamente,

Vitória/ES, 27 de setembro de 2017.

Hermann Andrade Cruz
Assessor de Planejamento e Fiscalização
das Serventias Judiciais e Extrajudiciais